



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 004/2021-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que aportaram no Ministério Público de Contas comunicados trazendo à baila informações acerca de possíveis irregularidades na concessão de gratificação por encargo a servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (Lei Complementar n. 385/2010) e com o Decreto n. 11.824/2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, de forma a subsidiar o exame da matéria no âmbito desta Procuradoria-Geral de Contas, expediu o Ofício n. 041/2021-GPGMPC, datado de 16.04.2021, ao Diretor-Presidente do IPAM, o Senhor Basílio Leandro de Oliveira, solicitando o encaminhamento da relação dos servidores que receberam gratificação por encargo no ano de 2020, bem como nos meses já transcorridos de 2021, com indicação dos valores pagos a cada servidor e do período relativo aos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial também solicitou cópias dos atos que designaram os servidores para compor as respectivas comissões e/ou grupos, com identificação dos agentes que autorizaram o pagamento da gratificação em questão;

CONSIDERANDO que fora recepcionado nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 315/2021/Presidência, datado de 07.04.2021, da lavra do Diretor-Presidente do IPAM, acompanhado de documentos relativos à solicitação alhures mencionada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 385/2010, bem como o Decreto n. 11.824/2010, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos, estabelecem, por meio dos seus artigos 76 e 41, respectivamente, que os servidores designados para integrar comissão ou grupo de trabalho em caráter transitório, para execução de tarefas específicas, farão jus à gratificação por encargos no montante correspondente a 10% sobre a remuneração;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 385/2010, no § 2º do art. 76, e o Decreto n. 11.824/2010, no § 1º do art. 41, dispõem que o pagamento da gratificação por encargo não ultrapassará o período de 180 dias, independentemente da comissão ou grupo de trabalho, pela natureza da atividade ou qualquer outro motivo, não ter concluído seus trabalhos dentro deste prazo;

CONSIDERANDO que, *ex vi* do inciso I do art. 41 do Decreto 11.824/2010, para a concessão da gratificação por encargo é necessário que conste do correspondente procedimento solicitação do titular da secretaria interessada, ou outro órgão equivalente, para a composição da comissão ou grupo de trabalho, acompanhada da devida justificativa, com descrição das tarefas a serem executadas, definição dos objetivos e prazo previsto para a conclusão;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 41 do Decreto 11.824/2010 estabelece, como requisito de concessão, ser imprescindível que o pagamento da gratificação por encargo seja expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, no ato da designação;

CONSIDERANDO que nos documentos encaminhados pelo IPAM a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ofício n. 315/2021/Presidência, foram identificados atos de designação de servidores para compor comissões e/ou grupos **sem a indicação do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos**, conforme estabelece o inciso I do art. 41 do Decreto 11.824/2010;

CONSIDERANDO ainda a constatação de atos de designação que **não possuem expressa autorização de pagamento pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração**, nos termos exigidos pelo inciso II do art. 41 do Decreto 11.824/2010;

CONSIDERANDO que as fichas financeiras apresentadas pelo IPAM, mediante o Ofício n. 315/2021/Presidência, **demonstram que houve pagamento da gratificação por encargo por período superior a 180 dias**, em afronta ao disposto na Lei Complementar n. 385/2010, bem como no Decreto n. 11.824/2010, e que não há ato de designação que justifique a indicação dos servidores para compor outra comissão ou grupo de trabalho durante o período excedente;

CONSIDERANDO que referidas fichas financeiras também revelam que o valor pago a servidores do IPAM à título de gratificação por encargo **não corresponde ao montante de 10% sobre a respectiva remuneração**, o que destoia do determinado pelo art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como pelo art. 41 do Decreto n. 11.824/2010;

CONSIDERANDO que os princípios básicos da administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública e que todo aquele que assume cargo ou função pública deve adotar as precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância de tais princípios, bem como do interesse público a ele confiado;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva dos órgãos fiscalizatórios promove, com maior eficiência em relação à tutela repressiva, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade administrativa desempenhada pelas diferentes entidades estatais.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, **Senhor Hildon de Lima Chaves**, e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, **Senhor Basílio Leandro de Oliveira**, ou a quem os substitua, para que, **ao concederem gratificação por encargo a servidores do IPAM**, atentem doravante ao seguinte:

a) o valor pago à título de gratificação por encargo deve corresponder a 10% sobre a remuneração do servidor designado para integrar comissão ou grupo de trabalho, conforme definido no art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como no art. 41 do Decreto n. 11.824/2010;

b) o pagamento da gratificação por encargo, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o período de 180 dias, independentemente da comissão ou grupo de trabalho, pela natureza da atividade ou qualquer outro motivo, não ter concluído seus trabalhos dentro deste prazo, conforme preceitua o § 2º do art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como o § 1º do art. 41 do Decreto n. 11.824/2010;

c) é obrigatória a prévia solicitação do titular da secretaria interessada, ou órgão equivalente, para a composição da comissão ou grupo de trabalho, acompanhada da devida justificativa, com a descrição das tarefas a serem executadas, assim também com a definição dos objetivos e, principalmente, com o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos, nos termos estabelecidos pelo inciso I do art. 41 do Decreto 11.824/2010;

d) é obrigatório que o pagamento da gratificação por encargo seja expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, no ato da designação, em obediência ao inciso II do art. 41 do Decreto 11.824/2010.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo da aferição de seu cumprimento nas fiscalizações ordinárias da Corte, o que será objeto de proposição desta Procuradoria-Geral de Contas.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 04 de maio de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 04/05/2021, às 13:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0294377** e o código CRC **0FAF6278**.

Referência:Processo nº 002763/2021

SEI nº 0294377

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br